




**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob n.º 04.406.660/0001-28, estabelecida na Av. Nereu Ramos, nº 3023-E, Bairro Líder, CEP. 89.805-103, na cidade de Chapecó – SC, por intermédio da sua representante legal a Sra. Jusara Maria Maragno, inscrita no CPF nº 732.641.309-63, RG nº 2.032.034 (SSP/SC), residente e domiciliada na cidade de Chapecó - SC, vem respeitosamente a presença de V.S.a., apresentar **CONTRARAZÕES**, em relação ao recurso administrativo interposto pelas empresas **PAVOESTE PAVIMENTAÇÃO LTDA., PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., E PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI**, no **PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 0008/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0084/2021**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos descritos, que espera seja recebido, processado e julgado segundo os ditames da legislação pertinente em vigor.

Chapecó – SC, 30 de junho de 2021.

Termos em que,  
Pede deferimento.



---

TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA  
CNPJ n.º 04.406.660/0001-28  
Jusara Maria Maragno  
Diretora Administrativa



**CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS PAVOESTE PAVIMENTAÇÃO LTDA., PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., E PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE HABILITAÇÃO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021.**

**I – DOS FATOS**

Em data de 16/06/2021, na sala de Licitações do Município de Xanxerê, ocorreu a sessão da abertura do Processo Licitatório nº 0084/2021, Tomada de Preços, cujo o objeto é a Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Obras de Pavimentação Asfáltica, drenagem pluvial, Sinalização Viária e obras complementares da Rodovia XRE 118 trecho entre o Loteamento Dharmaville e o Frigorífico Arvoredo com extensão de 343 metros e área de 3.087 m<sup>2</sup> no Município de Xanxerê-SC, ocasião em que foram levantados pelos proponentes presentes na sessão, que as empresas Pavoeste Pavimentação LTDA., Planaterra Terraplanagem e Pavimentação LTDA., e Projepav Engenharia e Obras Eireli, apresentaram documentos diversos do exigido no edital, a sessão foi suspensa para posterior julgamento.

Na data de 17/06/2021, a Comissão de Licitações do Município de Xanxerê reuniu-se para julgamento dos documentos de habilitação das empresas, ocasião em que foram declaradas INABILITADAS as empresas Pavoeste Pavimentação LTDA. e Planaterra Terraplanagem e Pavimentação LTDA., ambas por apresentar o Certificado de Registro Cadastral- CRC com o Alvará de Localização vencido, não cumprindo as exigências do item 5.1 do edital; e a Projepav Engenharia e Obras Eireli, por não ter nominado o pessoal técnico disponível para a obra (Laboratorista, Topógrafo, Encarregado de Asfalto e Encarregado de obras de arte e drenagem), conforme exigido no item 5.8 do edital. As empresas Terramax Construções E Obras LTDA. e Setep Construções S.A, foram declaradas HABILITADAS, por terem cumprido com todos os requisitos de habilitação exigidos no item 5 do Edital.

Inconformadas com a decisão da Comissão de Licitações, as empresas Pavoeste Pavimentação LTDA., Planaterra Terraplanagem e Pavimentação LTDA., e Projepav Engenharia e Obras Eireli interpuseram tempestivamente recurso administrativo sob os seguintes fundamentos.

Alega a Recorrente, PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA., que não existem motivos para a sua inabilitação, eis que o Alvará de Funcionamento é documento fiscal, e por se tratar de empresa enquadrada na Lei Complementar nº.123/2006, nos termos dos itens 5.10 e 5.11 do edital, é lhe assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para regularização da comprovação de documentos de regularidade fiscal.

Já a Recorrente, PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., alega em sede de recurso que a sua inabilitação é uma decisão equivocada, eis que o "[...] Alvará de localização não pode ser exigido como forma de comprovação de regularidade fiscal [...]" e que a "[...] regularidade do alvará era exigido no CRC da Prefeitura Municipal [...]".

Por fim a Recorrente, PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI, alega em sede de defesa recursal, que sua inabilitação ocorreu por não ter preenchido a relação da equipe técnica exigida no item 5.8 do edital, Laboratorista, Topógrafo, Encarregado de Asfalto e Encarregado de obras de arte e drenagem e que tal exigência é excessiva, desarrazoada, desproporcional e fere os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Publicidade.

Em suma TODAS as recorrentes, requerem ao final, a reforma da decisão que as inabilitou para prosseguir no pleito.

É evidente que as alegações das recorrentes, PAVOESTE PAVIMENTAÇÃO LTDA., PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., E PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI, são infundadas, e não devem prosperar, eis que comprovadamente as mesmas não cumpriram o instrumento convocatório por diversos motivos, como se pode verificar nos tópicos a seguir:

## **II – DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DECISÃO DE INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PAVOESTE PAVIMENTAÇÃO LTDA., PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., E PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI**

### **II.1 – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA PAVOESTE PAVIMENTAÇÃO LTDA.**

A Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Xanxerê, conforme Ata de Análise e Julgamento dos Documentos de Habitação do Processo Licitatório nº 0084/2021, Tomada de Preços nº 0008/2021, decide por:

**[...] INABILITAR** a empresa PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA, por ter apresentado o Certificado de Registro Cadastral- CRC com o Alvará de Localização nr. 045/2020 com data vencida (31/03/2021) e não anexou o alvará vigente conforme item 5.1 do edital.

Em sede de recurso a Recorrente, PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA., reconhece que o Certificado de Registro Cadastral- CRC possui Alvará de Localização vencido, e que não apresentou no processo licitatório nos documento de habilitação alvará válido.

Porém, afirma a Recorrente, que não existem motivos para a sua inabilitação, eis que o Alvará de Funcionamento é documento fiscal, e por se tratar de empresa enquadrada na Lei Complementar nº.123/2006, nos termos dos itens 5.10 e 5.11 do edital, é lhe assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para regularização da comprovação de documentos de regularidade fiscal.

As alegações da Recorrente, PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA., não devem prosperar, eis que comprovadamente a mesma não cumpriu as exigências editalícias, aos deixar de apresentar o Certificado de Registro Cadastral (CRC), com todas as certidões e/ou documentos que fazem parte integrante do mesmo, devidamente válidos.

No caso concreto, a Recorrente foi inabilitada por não suprir o item 5.1 do edital, ao deixar de apresentar Certificado de Registro Cadastral (CRC) com a data de validade do Alvará de Localização devidamente válido (31/03/2021), e por não anexar aos documentos de habilitação Alvará de Localização válido.

A Recorrente, com o intuito de se beneficiar por ser empresa enquadrada na Lei Complementar nº. 123/2006 e também na tentativa de induzir a Comissão de Licitações a erro, chega ao ponto de afirmar que o Alvará de Localização é um documento fiscal. É fato de que tal afirmação é totalmente equivocada e descabida.

Vejamos, nos termos do art. 29 da Lei de Licitações a regularidade fiscal consiste em:

**Art. 29.** A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

**I** - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

**II** - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

**III** - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

**IV** - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**V** - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Conforme se verifica acima, a Lei é clara, o benefício concedido às empresas enquadradas na Lei Complementar nº 123/2006, a fim de conceder prazo para regularização fiscal, são apenas para os documentos elencados no art. 29, incisos I a IV da Lei de Licitações.

Equivoca-se a Recorrente, ao justificar que a exigência de apresentação de Alvará de Funcionamento esteja enquadrada como regularidade fiscal, eis que a exigência é para a apresentação de **documento específico "CRC devidamente Válido com as certidões e/ou documentos dentro do prazo de validade"**, e não comprovação de inscrição Municipal.

O item 5.1 exige a comprovação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) dentro da validade, e caso as certidões e/ou documentos que constam no rol de documentos do cadastro estiverem vencidas, TODAS DEVEM ser apresentadas no processo de licitação a fim de comprovar a validade do documento (item 5.1.1), independentemente da sua nomenclatura, sob pena do Certificado perder sua validade.

Oportuno frisar que em todos os certificados de registro cadastral expedido pelo Município de Xanxerê ao final consta a seguinte informação: **"Este certificado obedece o estipulado na Lei 8.666 de 21/06/1993 e atualizações e normas do Município de Xanxerê, e poderá necessitar de documentação complementar conforme solicitado no edital"**.

A Lei de licitações no §2º do art. 22 determina: **"§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a *todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação*"**.

Nesse sentido o doutrinador Diógenes Gasparini aduz:

Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as **que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento** até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22,§2º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, **portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor**, [...]. (Direito Administrativo, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567)

Aduz ainda, o art. 32. Da Lei de Licitações **"para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações *manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano*"**.



Portanto, tanto o próprio certificado de registro cadastral expedido pelo Município de Xanxerê, quanto à lei de licitações afirmam que o Certificado de Registro para ser válido deve estar em vigor, ou seja, a sua validade fica vinculada a validade dos documentos que fazem parte integrante do certificado, independentemente dos documentos que o edital esta solicitando.

No momento em que a Recorrente apresentou o seu Certificado de Registro Cadastral (CRC), sem o devido "Alvará de Localização" válido, o CRC estava inválido, eis que a validade do mesmo esta vinculada a manutenção de todos os documentos que fazem parte integrante do certificado atualizado.

Portanto, não existe respaldo jurídico para que a Comissão de Licitações altere sua decisão, e venha a aceitar documento diverso e/ou incompleto do exigido no edital, e tampouco reconheça o Certificado de Registro Cadastral (CRC) sem que seus documentos estejam TODOS dentro do prazo de validade.

Por mera hipótese, caso a Comissão venha modificar sua decisão, a qual está totalmente adequada, e habilitar a recorrente, a administração pública estaria descumprindo o instrumento convocatório e a legislação vigente.

As partes estão vinculadas à rigorosa observância dos termos e condições do edital quanto ao procedimento, tornando-se o edital a lei entre as partes, conforme previsto no caput do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Oportuno frisar, que a recorrente tinha conhecimento das exigências editalícias, e caso a documentação de habilitação não estivesse completa e correta, ou contrariasse a qualquer dispositivo do Edital e seus anexos, a proponente seria inabilitada, assim, a discussão oferecida pela recorrente, é descabida, principalmente quando passamos a considerar que a Recorrente não atendeu a forma estabelecida em Edital.

Pelo exposto, REQUER seja mantida a INABILITAÇÃO da empresa PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA., por apresentar documentos em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

## **II.2 - DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**

Assim, como a empresa PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA., a Recorrente PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., também foi inabilitada pelo mesmo motivo, ou seja, por ter apresentado o Certificado de Registro Cadastral- CRC com o Alvará de Localização com data vencida, vejamos:



**[...] INABILITAR** a empresa PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, por ter apresentado o Certificado de Registro Cadastral- CRC com o Alvará de Localização nr. 968 com data vencida (31/01/2021) e não anexou o alvará vigente conforme item 5.1 do edital

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitações, em sede de recurso a Recorrente, PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., alega que o *"alvará de localização não pode ser exigido como forma de comprovação de regularidade fiscal, da mesma forma quanto a habilitação jurídica, qualificação técnica ou qualificação econômica - financeira"*.

Afirmando ainda, que a *"regularidade do alvará era exigido no CRC da Prefeitura Municipal, contudo, apesar do mesmo está vencido, nas negativas do cadastro, a verdade é que o Certificado de Registro Cadastral estava com validade, sendo incoerente uma inabilitação por um certificado que esta vigente, por uma negativa que fere o princípio da ilegalidade"*.

Vejamos, a Recorrente, PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., afirma que de fato o Alvará de Funcionamento vinculado ao Certificado de Registro Cadastral está devidamente vencido, porém, entende que é uma incoerência a decisão da Comissão de Licitações que inabilitou a Recorrente, por apresentar documento diverso do exigido no edital.

É fato que a empresa Recorrente, PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., é empresa que conhece a legislação vigente, e participa de processos licitatórios há anos, e sabe que a Comissão de Licitações e as partes, estão vinculadas às determinações legais, bem como as exigências editalícias, nos termos do art. 41 da Lei de licitações, devendo respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Se o edital nos itens 5.1 e 5.1.1 exige que seja apresentado Certificado de Registro Cadastral (CRC) com todos os documentos /e ou certidões válidas, sob pena do mesmo perder sua validade, é fato que para ser habilitada a empresa DEVE cumprir as exigências editalícias.

Não cabe que agora em sede de recursos a Recorrente, PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., alegar que a sua inabilitação se deu eis que o *"[...] Alvará de localização não pode ser exigido como forma de comprovação de regularidade fiscal [...]"* e que a *"[...] regularidade do alvará era exigido no CRC da Prefeitura Municipal [...]"*. Caso a recorrente entendesse que haviam irregularidades nas exigências editalícias, a mesma em momento oportuno deveria ter impugnado o edital.

Cabe ainda, frisar que por mais que o item 5.1 do edital tenha sido explícito quanto à exigência válida das certidões negativa, e implícito quanto aos demais documentos que fazem parte integrante do Certificado, o próprio certificado e o instrumento convocatório exigem a validade dos documentos nele elencados.



A exigência do Certificado de Registro Cadastral (CRC) com todos os documentos válidos, foi utilizada como critério para julgamento das demais empresas participantes do certame, não havendo motivos, para que seja concedido à recorrente, PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA., tratamento diferenciado, a fim de habilitá-la, sendo que a mesma não comprovou possuir a exigência prevista no edital no momento oportuno.

Resta comprovado que a r. decisão da Comissão de Licitações do Município de Xanxerê, que inabilitou a recorrente, PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., foi totalmente adequada e coerente com a lei e o instrumento convocatório.

Diante dos fatos acima expostos, REQUER seja mantida a INABILITAÇÃO da empresa PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., por apresentar documentos em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

### **II.3 - DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI**

A Comissão de Licitações decidiu pela inabilitação da Recorrente PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI, conforme Ata de Análise e Julgamento dos Documentos de Habitação do Processo Licitatório nº 0084/2021, pelos motivos:

**INABILITAR** a empresa PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI, por não ter nominado o pessoal técnico disponível para a obra (Laboratorista, Topógrafo, Encarregado de Asfalto e Encarregado de obras de arte e drenagem) conforme exigido no item 5.8 do edital, relacionou somente o Engenheiro Civil.

Em sede de recurso a Recorrente, PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI, alega que apresentou todos os documentos exigidos no edital, e que sua inabilitação ocorreu por não ter preenchido a relação da equipe técnica exigida no item 5.8 do edital, Laboratorista, Topógrafo, Encarregado de Asfalto e Encarregado de obras de arte e drenagem.

Alega a Recorrente que a exigência de Relação Mínima de Equipe Técnica, tem caráter restritivo, é excessiva, desarrazoada, desproporcional e fere os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Publicidade. Requerendo ao final, a sua habilitação por entender que a mesma supriu os requisitos do edital.

Nesse contexto, cabe frisar que as alegações da Recorrente, PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI são totalmente infundadas, eis que existia previsão editalícia no item 5.8 para apresentação de "nominata do pessoal técnico disponível para a obra, sendo que o engenheiro civil deverá ser aquele indicado no item 5.3.2 e o pessoal mínimo é aquele descrito no Anexo VI".





Aduz ainda, a Nota 1, página 4 do edital, que:

A participação na presente licitação **implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes neste Edital e de seus Anexos**, bem como a observância dos preceitos legais em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo . ***(grifo meu)***

É de conhecimento da Recorrente, PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI, que as empresas devem cumprir o exigido no edital, bem como, ter condições de atender no todas as exigências editalícias, em especial a parte técnica, que é a parte que irá efetivamente comprovar que a empresa possui condições para executar os serviços ora licitados de forma condizente.

Ora, se o edital exige a apresentação de nominata de Relação Mínima de Pessoal Técnico, é fato que a ausência dessa comprovação irá ocasionar a inabilitação da empresa proponente.

Cabe ainda, frisar que a Recorrente é empresa já atua há bastante tempo no mercado e participa de várias licitações e tem conhecimento que ao deixar de apresentar documentos exigidos no edital, a mesma será inabilitada. Não cabendo agora em sede de recurso alegar que a exigência para apresentação e Relação Mínima de Equipe Técnica, é excessiva, desarrazoada, desproporcional.

Oportuno, destacar que a qualificação técnica tem como objetivo analisar a qualificação técnica das empresas para a atividade licitada, conforme previsto no art. 30 da lei 8666/93. Portanto, é totalmente coerente a exigência do edital, para comprovação de Relação Mínima de Equipe Técnica, nominata dos profissionais para as funções de Laboratorista, Topógrafo, Encarregado de Asfalto e Encarregado de obras de arte e drenagem.

Caso a Recorrente entendesse que havia excesso na exigência prevista no item 5.8 do edital, a mesma em momento oportuno deveria ter impugnado o edital, não cabendo agora em sede de recurso realizar tais alegações, pois no momento oportuno não o fez.

Pelos motivos, acima expostos, resta comprovado que a decisão da Comissão de Licitações do Município de Xanxerê que inabilitou a Recorrente, está coerente com a lei de licitações e o instrumento convocatório, eis que comprovadamente a empresa Recorrente PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI, NÃO cumpriu os requisitos do edital, ao deixar de comprovar a nominata do pessoal técnico disponível para a obra (Laboratorista, Topógrafo, Encarregado de Asfalto e Encarregado de obras de arte e drenagem).

No caso concreto, é inadmissível a habilitação de uma empresa que apresenta documento diverso do exigido e não satisfaz as exigências do editalícias.



Diante da ausência de comprovação exigida no item 5.8 do edital, deve ser mantida a INABILITAÇÃO da Recorrente PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI, pois a mesma deixou de cumprir o instrumento convocatório.

#### II.4 - DA CONCLUSÃO

Por fim, conforme evidenciado nos tópicos anteriores, resta comprovado que as Recorrentes **PAVOESTE PAVIMENTAÇÃO LTDA., PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., E PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI**, não cumpriram as exigências editalícias.

Caso fosse concedido um tratamento diferenciado as mesmas, a administração pública estaria descumprindo o instrumento convocatório, a legislação vigente, podendo ainda, esse fato causar sérios transtornos a administração pública.

Oportuno, frisar que as partes, e a Comissão de Licitações estão vinculadas às prescrições legais e aos termos do edital que regem o julgamento da licitação em todos os seus atos e fases, **conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no caput do artigo 41 da Lei 8.666/93, e seu descumprimento pode ocasionar em demandas judiciais e reclamações junto ao tribunal de contas do Estado.

O Edital torna-se lei entre as partes, assim, a administração e as proponentes ficam restritas ao que lhes é solicitado e/ou permitido, ficando as partes sujeitas à rigorosa observância dos termos e condições do instrumento convocatório, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento, e ao contrato.

É fato que as Recorrentes, **PAVOESTE PAVIMENTAÇÃO LTDA., PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., E PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI**, tinham conhecimento das exigências editalícias, e que a documentação de habilitação não estando completa, correta, ou contrariar a qualquer dispositivo do Edital e seus anexos, a proponente seria inabilitada, assim, a discussão oferecida pelas Recorrentes, é descabida, principalmente quando passamos a considerar que as Recorrentes não atenderam a forma estabelecida no instrumento convocatório.

Pelo exposto, é medida de justiça que seja **MANTIDA A DECISÃO QUE INABILITOU** as empresas **PAVOESTE PAVIMENTAÇÃO LTDA., PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., E PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI**, por apresentarem documentos em desacordo com o exigido no instrumento convocatório, conforme mencionado nos itens anteriores.

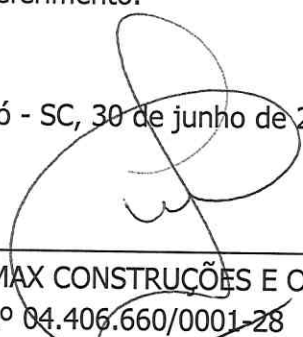
### III – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer seja:

- a) Recebida e dado provimento as presentes contrarrazões;
- b) Sejam julgados totalmente improcedentes os recursos administrativos interpostos pelas empresas **PAVOESTE PAVIMENTAÇÃO LTDA., PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., E PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI**, eis que comprovadamente as recorrentes descumpriram as exigências editalícias;
- c) Seja mantida a inabilitação da recorrente para prosseguir no pleito.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Chapecó - SC, 30 de junho de 2021.



---

TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA  
CNPJ n.º 04.406.660/0001-28  
Jusara Maria Maragno  
Diretora Administrativa

**Anexos:** Contrato Social, Procuração, Documento de Identificação da Procuradora.